

DELIBERAÇÃO Nº 963/11

Aprova, porque regulares, porém com ressalvas, as contas do ISSM – INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL, da Prefeitura de **CAMAÇARI**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As contas do **Instituto de Seguridade do Servidor Municipal – ISSM**, do município de Camaçari, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Sr. **Natanael Fernandes de Almeida**, foram encaminhadas a este Tribunal mediante ofício nº 105/10, sendo protocoladas nesta Corte sob nº 3.844/10, dentro do prazo fixado na Lei Complementar nº 06/91 e Resolução TCM nº 1.061/05.

Consta à fl. 2 a comprovação da remessa das segundas vias dos documentos desta Prestação de Contas ao Executivo Municipal, para integrarem as contas deste Poder, a fim de serem colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que preceitua o artigo 31, § 3º, da Constituição Federal e art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.061/05.

O processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Relatório e o Pronunciamento Técnico de fls. 242/243 e 244/249.

Sorteados para esta Relatoria, foram os autos convertidos em diligência externa, através do Edital nº 227/10, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/09/10, tendo o Gestor apresentado sua

cont. da Delib. Nº 963/11

defesa, através do processo TCM nº 14.506-10, colacionado às fls. 256/274.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2005, 2006, e 2007, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovadas, porque regulares, porém com ressalvas, mediante Deliberações nº 408/06, 808/07, 858/08, não tendo sido imputada multa.

Sobre o exercício de 2008, ainda não foram julgadas as Contas por este Tribunal de Contas em função de ainda não ter transitado e julgado o Processo TCM nº 03953/09, sob relatoria do Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, que analisa a existência de irregularidades no Instituto de Seguridade do Servidor Municipal, e encontra-se em fase recursal.

Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

O acompanhamento mensal da execução financeira e orçamentária da entidade esteve a cargo da 20ª Inspeção Regional de Controle Externo, que elaborou o Relatório Anual de fls. 219 a 234, com o registro das seguintes ocorrências:

- inobservância de formalidades da Lei nº 4.320/64, nas fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa (fl. 220);
- descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, em face da contratação sem licitação da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional, além do contrato pactuado conter falhas, a exemplo do prazo de vigência em desacordo com o art. 57 da mesma lei e sem definição do preço, tendo sido pago no mês de janeiro **R\$ 116.319,39**;
- contratação irregular de pessoal sem concurso público com gastos de **R\$ 3.950,00**, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (p.p. 32, 76, 78, 131, 178).

cont. da Delib. Nº 963/11

Sobre a contratação da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE sem procedimento licitatório, o Gestor argumentou na defesa que fundamentou a dispensa no art. 24, III, da Lei Federal nº 8.666/93, pois o objeto do negócio contratual foi a prestação de serviços de consultoria técnico/administrativa para realização da compensação previdenciária entre o ISSM e o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Nessa esteira, sustentou o Gestor que a FADURPE preencheria todos os requisitos para se enquadrar nos casos legalmente previstos para dispensa, tais como nacionalidade brasileira; entidade de direito privado sem fins lucrativos; com capacitação técnica; além de ter dentre os seus objetivos estabelecidos no Estatuto Social, a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Para lastrear seus argumentos foram colacionados aos autos a cópia do processo administrativo nº 05/06 que fundamentou a dispensa com o Estatuto Social da entidade; Parecer do setor jurídico autorizando a contratação fundamentada no art. 24, XIII; Parecer da comissão de licitação ratificando a habilitação da FADURPE e opinando pela dispensa; contrato nº 03/06; e dois Termos Aditivos ao Contrato nº 03/06 (Pasta tipo “a-z” - fls. 347/527).

Analisando os documentos apresentados não se vislumbra a obediência ao princípio da isonomia, na medida que existem outras entidades de mesma natureza e capacidade técnica que foram preteridas pelo Gestor para a prestação do serviço, a exemplo da Fundação Getúlio Vargas e da Escola de Administração de Empresas da Universidade Federal da Bahia.

Além disso, no contrato nº 03/06 foi estabelecido como preço a quantia de “18% da soma dos valores a serem compensados em favor da Contratante” o que não é permitido pela legislação, já que se faz imperioso nas contratações, até mesmo porque carece de existência de dotação orçamentária, um preço fixo. Com intuito de corrigir esta falha, o contrato foi aditivado, sendo alterada a Cláusula Segunda que versa sobre o pagamento, estabelecendo que “seria pago a quantia correspondente a **R\$ 3.691,52** por cada processo compensado,

cont. da Delib. Nº 963/11

ficando desta forma claro, que foi alterada apenas a nomenclatura, permanecendo a indefinição do preço, em descumprimento ao art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concernente ao prazo, foi estabelecido em 10 meses para encerramentos dos trabalhos, sendo prorrogado posteriormente em 03/01/07 por mais 13 meses, sem que tenha sido apresentado nenhuma justificativa para esta prorrogação, pois esta prestação de serviço não tem o caráter continuado.

Em que pese estas graves falhas remotem ao exercício de 2006, estranhamente somente foram apontadas pela Regional e consignadas no Relatório Anual de 2009, especificamente no pagamento feito em janeiro no valor de R\$ 116.319,39.

Em face disso, e por dever de justiça, se faz necessário que a Coordenadoria de Controle Externo efetivamente apure a legalidade da contratação da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE feita pelo ISSM através do contrato nº 03/06 e a regularidade da despesa de R\$ 116.319,39 ocorrida no mês de janeiro de 2009 (p.p. 04), lavrando Termo de Ocorrência, retroagindo sua análise ao exercício de 2006.

Com relação à contratação irregular de pessoal sem concurso público, argumentou o Gestor na defesa que teria se respaldado na Lei nº 683/05, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, mas não apresentou os processos de pagamentos correlatos demonstrando o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta mesma lei, permanecendo assim o registro feito pela IRCE neste particular.

Lei Orçamentária e Créditos Suplementares

A Lei Orçamentária nº 947, de 23 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa do município de **Camaçari**, para o exercício de 2009, em **R\$ 556.566.183,00**, destinando para o **Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari** dotações orçamentárias de **R\$ 32.106.160,00**.

cont. da Delib. Nº 963/11

O artigo 7º autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação e **70%** por anulação de dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Alterações Orçamentárias

Créditos Adicionais Suplementares

A Administração abriu mediante Decretos do Poder Executivo (fls. 06/14) e contabilizou créditos adicionais suplementares utilizando como fonte de recursos anulação de dotações de **R\$ 100.045,00**, devidamente autorizados pela Lei Orçamentária Anual.

Sobre o registro do Relatório Anual de que o Decreto nº 04/09 (suplementação de **R\$ 45,00** no projeto/atividade 2023, elemento de despesa 3.3.90.92.00.00), **teria natureza de crédito especial**, e não suplementar, constata-se que houve equívoco na análise da Regional, vez que efetivamente não foram acrescidas **dotações não contempladas no orçamento**, tampouco criadas novas categorias econômicas, grupo de despesa ou modalidade de aplicação, estando o procedimento de acordo com as orientações contidas na Portaria Interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 163/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e o art. 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Acrescente-se ainda, que as alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura de Camaçari e seus respectivos Decretos que promoveram sua abertura, **inclusive os que contemplaram a Unidade Orçamentária do ISSM**, foram analisados no exame de suas Contas sem ter sido identificada irregularidade, conforme Parecer Prévio nº 1.055/10.

BALANÇOS E PEÇAS CONTÁBEIS

cont. da Delib. N° 963/11

Da análise das Demonstrações Contábeis

Com relação ao cumprimento do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CFC n° 871/00, foi encaminhado o selo da Declaração de Habilitação Profissional do Técnico em Contabilidade Sr. Esaú Fagundes Simões, conforme Balanço Patrimonial, fl. 40.

Balanço Orçamentário

Confrontando as receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei n° 4.320/64, demonstra o quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	32.106.160,00	Fixada	32.106.160,00
Realizada	27.322.548,83	Realizada	21.074.734,52

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 27.322.548,83**, inferior em **14,90%** à sua previsão de **R\$ 32.106.160,00**, o que demonstra que ela foi superestimada. As receitas correntes, oriundas das contribuições patronais dos servidores cedidos e licenciados; remuneração da carteira de investimentos do RPPS e decorrentes da compensação previdenciárias recebidas no Regime Geral de Previdência foram de **R\$ 12.804.912,14**, representando **46,86%** do total de **R\$ 27.322.548,83** das receitas operacionais da Entidade.

As receitas correntes intraorçamentárias, que representam as contribuições patronais dos servidores no âmbito do ente público e pagamento de parcelamento de débitos previdenciários de anos anteriores, totalizaram **R\$ 14.517.636,89**.

Despesa Realizada

cont. da Delib. Nº 963/11

Quanto às despesas executadas houve uma economia orçamentária de **R\$ 11.031.425,48**, vez que foram gastos **R\$ 21.074.734,52**, ante uma fixação de **R\$ 32.106.160,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **65,64%** do valor autorizado.

Resultado da Execução Orçamentária

A Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, tanto da receita quanto da despesa em relação aos valores orçados, tendo a execução orçamentária do exercício, nestes critérios, no que concerne aos desvios negativos de **14,90%** e **34,36%** das receitas e despesas, respectivamente, um conceito “**deficiente**” (diferença entre 10% e 15%) e “**altamente deficiente**” (diferença > 15%).

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Fica assim evidente que **reincidentemente** o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais é permitido às entidades públicas elaborarem seus orçamentos sem as imprescindíveis determinações constantes de suas disposições normativas, sob pena de responsabilidade.

Em relação ao exercício de 2008, verifica-se que as receitas cresceram **13,43%** e as despesas **27,26%**. O resultado orçamentário da Entidade permaneceu estável, apresentando um superávit orçamentário de **R\$ 6.247.814,31**.

cont. da Delib. Nº 963/11

Descrição	2008	2009	Variação
Receita	24.085.861,85	27.322.548,83	13,43%
Despesa	16.560.012,16	21.074.734,52	27,26%
Resultado	7.525.849,69	6.247.814,31	

Repasses Previdenciários

Além do superávit orçamentário apresentado ao final do exercício de **R\$ 6.247.814,31**, é importante destacar que estão escrituradas no Balanço Financeiro, bem como em conta de resultado nas Variações Patrimoniais, transferências financeiras realizadas pela Prefeitura Municipal de Camaçari para o ISSM no valor de **R\$ 866.361,96**. **Este lançamento serve em regra para cobertura de déficit previdenciário e de insuficiências financeiras, já que o Tesouro Municipal em último caso é o responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.**

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	27.322.548,83	Orçamentária	21.074.734,52
Extra orçamentária	4.697.665,59	Extra orçamentária	3.691.042,19
Saldo exerc. Anterior	33.960.856,68	Saldo exerc. Seguinte	41.215.294,39
Total	65.981.071,10	Total	65.981.071,10

cont. da Delib. Nº 963/11

Do total de ingressos de **R\$ 65.981.071,10**, são orçamentários **R\$ 27.322.548,83**, além de **R\$ 3.831.303,63** de origem extraorçamentária e **R\$ 33.960.856,68** oriundos do exercício anterior. As Receitas advindas de repasses do Tesouro Municipal, devidamente escrituradas como extraorçamentárias no balanço financeiro, foram de **R\$ 866.361,96**.

Balanço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações. Conjugado com a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	41.215.294,39	Financeiro	168.388,79
	Realizável	2.229.758,70		
Permanente		158.760,03	Permanente	0,00
Ativo Compensado		135.892.075,49	Ativo Real Liq.	179.333.047,44
Total Ativo		179.501.436,23	Total Passivo	179.501.436,23

O Balanço Patrimonial de 2008 apresentou um Ativo Real Líquido de **R\$ 137.979.103,33**, que acrescido do *superávit* de **R\$ 41.353.944,11**, constante das Variações Patrimoniais de 2009, resultou em um *Ativo Real Líquido* de **R\$ 179.333.047,44**.

Disponibilidade Financeira

cont. da Delib. Nº 963/11

As disponibilidades financeiras no final do exercício foram de **R\$ 41.215.294,39**. Já as dívidas de curto prazo, constituídas pelos Restos a Pagar e consignações, totalizaram **R\$ 168.388,79** demonstrando que a Entidade dispôs de recursos suficientes para quitar tais compromissos assumidos.

Apesar do equilíbrio financeiro demonstrado neste exercício, deve a Administração monitorar constantemente o perfil dos contribuintes da Caixa de Previdência para projetar no longo prazo os recursos adequados para a concessão dos benefícios previdenciários, na medida que, com o envelhecimento dos seus servidores, a necessidade da concessão das aposentadorias crescerá exponencialmente.

Vale ressaltar que não foi apresentada a Avaliação Atuarial do exercício de 2009, com a avaliação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, impossibilitando a identificação do valor atual com os compromissos futuros dos servidores municipais. Na diligência anual o Gestor colacionou aos autos **o Relatório referente ao exercício de 2008**, o qual indica um déficit atuarial da ordem de **R\$ 368.971.138,00** (fls. 290/314).

Devem o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Previdência adotar medidas que efetivamente equilibrem financeiramente a Autarquia com vistas a diminuir o déficit atuarial.

Nessa esteira, com fundamento na Norma Internacional de Contabilidade – NIC nº 19 e em obediência ao princípio contábil da oportunidade, se faz imperioso que a Unidade Gestora do RPPS realize a provisão matemática previdenciária de acordo com os compromissos previdenciários sob sua responsabilidade que não encontram correspondência no “caixa”, contabilizando-as no Passivo Exigível a Longo Prazo.

A Administração deve reconhecer como provisões aquelas obrigações que provém de fatos pretéritos existentes independentes de ações futuras da entidade. A provisão matemática previdenciária sempre será constituída enquanto forem mantidas ou houver adesões aos

cont. da Delib. Nº 963/11

RPPS.

Investimentos do ISSM

Consoante o Balanço Patrimonial a Autarquia detêm em sua disponibilidade financeira aplicações em títulos públicos e fundos de investimentos no total de **R\$ 41.215.294,39**, a seguir discriminados:

Rubrica	Valor
Aplicação Bradesco 394-8	4.927.107,22
Aplicação CEF 025-6 ISSM	77.754,95
Aplic. Bradesco 52.420-4 ISSM	238.168,51
Aplic. Bradesco 52.268-6 DI PREMIUM	1.769.949,24
Aplic. Bradesco 52.269-4 DI PREMIUM	926.158,83
Aplic. Bradesco 50.316-9 ISSM	1.371,28
Aplicação HSBC 00001-05 ISSM	1.259.426,22
Aplicação BB 120.000-3 ISSM	3.891,85
Aplicação BB 120.000-3 Reg. Prop. Arrojad	523.854,21
Aplicação 950199 – Atrium CCVTM Ltda	14.269.935,49
Aplicação 28874775 Security Adm.	5.872.909,06
Aplicação 28894617 Quatá In.	10.730.736,46
Total	41.215.294,39

Estes recursos têm um tratamento diferenciado, estando sob tutela de normas do Conselho Monetário Nacional. A finalidade da aplicação dos recursos de um Regime Próprio de Previdência tem como basilar a busca do equilíbrio financeiro do sistema no longo prazo. Nessa esteira, a carteira de investimentos deve ter um perfil conservador, com requisitos predefinidos de aplicações com baixa volatilidade, alto grau de segurança, solvência e liquidez.

Foram analisados por esta Relatoria todos os extratos bancários (fls. 67/111), nos quais os saldos demonstrados conferem com a escrituração no Balanço Patrimonial, fl. 39.

cont. da Delib. N° 963/11

Registre-se que a Inspeção Regional de Controle Externo não identificou nenhuma irregularidade na movimentação financeira dos investimentos realizados pelo ISSM no exercício de 2009.

Parcelamento de Débitos Previdenciários

Através da Lei Municipal n° 824/07, de 02 de outubro de 2007, foi autorizado o Chefe do Poder Executivo a parcelar o débito da Prefeitura Municipal de Camaçari, sendo devidamente declarado mediante Termo de Apuração e Confissão de Dívida.

Contudo, embora já tenha sido parcelado o débito, segundo o Relatório de Atividades (fl. 122) a Prefeitura Municipal não repassou nenhum valor no exercício de 2009, gerando um saldo devedor atualizado de **R\$ 135.892.075,49, mas há nenhuma comprovação das medidas adotadas pela gestão do ISSM para a regularização desta pendência.**

Registre-se ainda que os atrasos no pagamento da dívida fundada da Prefeitura com o Instituto vêm se refletindo de exercício anteriores, tendo crescido **R\$ 33.079.253,64 somente em 2009**, vez que no exercício de 2008 o total era de **R\$ 102.812.821,85**.

Como não foi descaracterizada a omissão do Gestor na cobrança das obrigações pendentes de pagamento da Prefeitura, e em face da relevância do tema e do seu duplo efeito, que afeta tanto a descentralizada, causando um desequilíbrio atuarial, quanto a Prefeitura, que não deveria despender recursos no pagamento de juros e mora com amortizações da dívida com o Instituto de Seguridade Social do Servidor Municipal, gerando prejuízo ao erário, e levando-se em consideração que a responsabilidade pelos injustificados atrasos nos pagamentos, poderá recair sobre o Prefeito do município de Camaçari, que não faz parte deste processo, deve a Coordenadoria de Controle Externo lavrar Termo de Ocorrência para a efetiva análise e fixação de responsabilidades, a fim de que o Sr. Natanael Fernandes de Almeida, gestor do ISSM, e o Sr. Luiz Carlos

cont. da Delib. Nº 963/11

Caetano, Prefeito de Camaçari, possam exercer o direito de defesa, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa.

Os documentos constantes nesta Prestação de Contas, bem como os lançamentos contábeis realizados (Demonstração das Variações Patrimoniais – fl. 43) não segregam nestes **R\$ 33.079.253,64** o valor principal, dos juros e mora, limitando o escopo do exame desta Relatoria, deve a Coordenadoria de Controle Externo discriminá-los. Vale ressaltar que em sendo a Previdência uma perspectiva para o trabalhador de continuar na velhice ou na invalidez recebendo remuneração que lhe garanta sustento e, na maioria das vezes, dos seus familiares, tal perspectiva pode ser frustrada se o regime de seguridade não for administrado de modo a se tornar econômico e financeiramente auto-suficiente.

Ressalte-se que a Prefeitura, em caso de insuficiência financeira do ISSM para pagamento dos benefícios concedidos ou sua própria extinção, é a responsável pela cobertura financeira de déficits eventualmente existentes.

Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 85.068.865,64** e Passivas de **R\$ 43.714.921,53**, resultando em um Resultado Patrimonial de **R\$ 41.353.944,11 – Superávit.**

Inventário

Consta dos autos o Inventário de bens móveis e imóveis, e a Certidão atestando que todos os bens da Entidade encontram-se devidamente fichados, emplaquetados e registrados no Livro Tombo, em cumprimento às determinações preconizadas pelo item 17, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.061/05.

Controle Interno

cont. da Delib. Nº 963/11

O Relatório Anual de Controle Interno em exame reincidentemente não atende completamente às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, vez que não analisa os resultados, no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade. O Relatório encaminhado não apresenta os resultados das ações de controle, bem como não identifica sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, não demonstrando o efetivo exercício de suas atividades.

Fica o Gestor advertido para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05 e legislação pertinente.

Relatório de Atividades da Entidade encaminhado ao Prefeito

Às fls. 115/134 encontra-se o Relatório de Atividades da Autarquia encaminhado ao Prefeito, em atendimento ao disposto no item 24, do artigo 7º, da Resolução TCM nº 1.061/05.

Avaliação Atuarial

Não foi apresentado o Relatório com a avaliação do custeio do Plano de Benefícios definidos pelo regime próprio de previdência dos servidores de 2009, tendo o Gestor na defesa apresentado o Relatório do exercício de 2008 (fls. 290/314), em descumprimento ao item 29, do art. 7º da Resolução TCM nº 1.061/05, bem como aos arts. 24 da Lei Federal nº 101/00 – LRF, e inciso I, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Em que pese referir-se ao exercício passado, depreende-se deste Relatório que o ISSM não tem um sistema previdenciário equilibrado, tendo apresentado em 2008 um déficit atuarial de **R\$ 368.971.138,00**, principalmente em decorrência das seguintes causas:

- não observância de princípios atuariais, com a implantação de alíquotas sem fundamentação em cálculo atuarial (8%);

cont. da Delib. Nº 963/11

- falta de repasses de recursos pela Prefeitura o que impossibilitou que houvesse a capitalização adequada do fundo financeiro antes do início do pagamento de benefícios;
- concessão indiscriminada de benefícios sem o devido rigor na análise do direito e necessidade de sua concessão (auxílio doença e aposentadorias por invalidez);
- falta de definição em Lei de alíquota para custeio administrativo.

A avaliação ressalta que, mesmo com os contratos de confissão de dívida da Prefeitura referentes ao não repasse de contribuições para o ISSM, se faz necessário a adoção de outras medidas, tais como:

- definição em lei de uma taxa para o custeio administrativo do ISSM: de acordo com artigo 14 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, o RPPS poderá instituir através de lei uma Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- repasse mensal do custo do benefício de auxílio-doença através do regime de caixa: o custo mensal com o auxílio-doença está na ordem de **R\$ 150.000,00**, o que representa mais de 3% do total de proventos dos servidores ativos do Município;
- implantação urgente de um sistema de junta médica para análise da concessão de auxílios originados de doenças ou aposentadorias por invalidez;
- implantação de auditoria de benefícios com revisão médica dos benefícios de invalidez já concedidos;
- aumento imediato da alíquota de contribuição do município dos atuais 18% para 20%.

cont. da Delib. Nº 963/11

Com base nas conclusões apresentadas, determina-se à Administração a adoção de decisões em face do conteúdo e das alternativas oferecidas, para que sejam implementadas as respectivas providências, preservando-se os interesses e direitos dos beneficiários da previdência municipal.

Alerta-se também a entidade que o equilíbrio financeiro obtido neste exercício, não necessariamente significará num equilíbrio atuarial. De acordo com a Nota Técnica nº 17/1999, da Secretária de Previdência Social, o equilíbrio financeiro é atingido quando a arrecadação dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados. Já o equilíbrio atuarial é alcançado quando o equilíbrio financeiro se estabelece durante todo o período de existência do regime, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios que serão pagos.

Resolução TCM nº 1.253/07 - SAPPE

O Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais (SAPPE) registra que a Autarquia apresentou as informações relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, com as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal, em cumprimento ao que determina o art. 1º da Resolução TCM nº 1.253/07.

Resolução TCM nº 1.123/05

De acordo com as informações do SICOB – Sistema de Cadastro de Obras e Serviços de Engenharia – do TCM, a Entidade Municipal encaminhou em atraso os demonstrativos dos processos licitatórios homologados, incluídas as dispensas e inexigibilidades, relativos a obras públicas e serviços de engenharia (Anexo I), referentes aos meses janeiro a abril, e julho bem como o de obras públicas e serviços de engenharia em execução, incluídas as em regime de execução por

cont. da Delib. Nº 963/11

administração direta (Anexo II), correspondente ao 1º trimestre de 2009, em descumprimento ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.123/05.

Resolução TCM nº 1.254/07

Conforme informações obtidas junto ao SIP – Sistema de Informações de Gastos em Publicidade – do TCM, a **Autarquia** encaminhou após o encerramento do prazo os dados relativos as despesas com publicidade realizadas, correspondentes ao 1º e 3º trimestres de 2009, em descumprimento ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.254/07.

Determina-se ao Gestor o fiel cumprimento dos prazos determinados na Resolução acima citada.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Em Tramitação

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência nº 30.531-10, contra o Sr. Natanael Fernandes de Almeida, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Multas

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra como pendentes de pagamento a multa de **R\$ 5.000,00** e o ressarcimento de **R\$ 1.523.904,02**, oriundos da Deliberação 700-11, de titularidade do Gestor destas contas, contudo vencidos apenas no exercício de 2011.

Em face do exposto,

R E S O L V E:

Aprovar, porque regulares, porém com ressalvas, as contas do **Instituto de Seguridade do Servidor Municipal, da Prefeitura de**

cont. da Delib. Nº 963/11

Camaçari, exercício financeiro de 2009, constantes do processo TCM-3844/10, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar 06/91, de responsabilidade do **Sr. Natanael Fernandes de Almeida**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria, levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ausência do Relatório Atuarial de 2009 com a avaliação do custeio do Plano de Benefícios definidos pelo regime próprio de previdência dos servidores do município, em descumprimento ao art. 24 da Lei Federal nº 101/00 – LRF e inciso I, do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98;
- não contabilização da provisão matemática previdenciária, representando as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários, cujos valores devem ser provisionados pela unidade gestora do RPPS para que seja possível honrar os compromissos sob sua responsabilidade;
- reincidência no deficiente Relatório de Controle Interno;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- descumprimento dos prazos estabelecidos nas Resoluções TCM nº 1.123/05 e 1.254/07, no que se refere as remessas ao Sistema de Cadastro de Obras e Serviços de Engenharia – SICOB e ao Sistema de Informações de Gastos em Publicidade – SIP;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, a exemplo da contratação irregular de pessoal sem concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, dentre outras.

cont. da Delib. Nº 963/11

Em razão das ressalvas acima, aplica-se ao Sr. **Natanael Fernandes de Almeida**, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.000,00** (mil reais), nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Devem o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Seguridade do Servidor Municipal adotar medidas que efetivamente equilibrem financeiramente a Autarquia com vistas a diminuir o déficit atuarial de **R\$ 368.971.138,00** (valores do exercício de 2008), que representa o valor atual com os compromissos futuros dos servidores municipais, correspondendo a **66,29%** de todo o orçamento do Município projetado para o exercício.

O equilíbrio atuarial será alcançado quando o equilíbrio financeiro é mantido durante todo o período de existência do regime, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios que serão pagos.

O regime de financiamento do Instituto de Previdência, embora seja de livre escolha do ente federativo, levando em consideração o parecer apresentado pelo atuário, deverá considerar o perfil da massa de seus segurados e as características dos benefícios que serão proporcionados, sejam de risco (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-reclusão), sejam programáveis (aposentadoria voluntária e compulsória).

Como não foi descaracterizada no exame a omissão do Gestor na cobrança das obrigações pendentes de pagamento e parceladas da Prefeitura, e levando-se em consideração que a responsabilidade pelos injustificados atrasos nos pagamentos que geraram aumento da dívida em **R\$ 33.079.253,64**, poderá recair sobre o Prefeito do município de Camaçari, que não faz parte deste processo, deve a Coordenadoria de Controle Externo lavrar Termo de Ocorrência para a efetiva análise e fixação de responsabilidades, a fim de que o Sr. Natanael Fernandes de Almeida, gestor do ISSM, e o Sr. Luiz Carlos

cont. da Delib. Nº 963/11

Caetano, Prefeito de Camaçari, possam exercer o direito de defesa, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa.

Os documentos constantes nesta Prestação de Contas, bem como os lançamentos contábeis realizados (Demonstração das Variações Patrimoniais – fl. 43) não segregam nestes **R\$ 33.079.253,64** o valor principal dos juros e mora, limitando o escopo do exame desta Relatoria, deve a Coordenadoria de Controle Externo individualizá-los.

De igual sorte, deve a Coordenadoria de Controle Externo apurar a legalidade da contratação da **Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE** feita pelo ISSM através do contrato nº 03/06 e a regularidade das suas despesas, lavrando Termo de Ocorrência, retroagindo sua análise ao exercício de 2006, ano do contrato com a Fundação.

Encaminhe-se cópia deste decisório ao Prefeito Municipal de Camaçari para implementar as medidas apontadas para preservar os direitos dos beneficiários da previdência municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de agosto de 2011.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. PAULO MARCONI – Relator

dag